

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO”

O Princípio da Insignificância e sua aplicação quanto aos crimes ambientais

Anna Luísa Barcellos Manhães

Rio de Janeiro

2023

1 Introdução

O constituinte de 1988, inspirado por um processo de um processo de conscientização global trouxe a proteção do meio ambiente como valor constitucional.

As sociedades humanas e o ambiente que as cerca possuem uma relação direta que são fruto de sua cultura, possuindo, cada grupo, formas típicas de se relacionarem com a natureza, que podem ou não ser sustentáveis.

A Constituição de 1988 traz o meio ambiente como direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O presente trabalho pretende discorrer sobre a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância oriundo do Direito Penal aos crimes ambientais, entendendo a origem do Princípio e como poderia ser usado para o caso de crimes que atacam bens jurídicos difusos e coletivos.

Discorrerá ainda sobre o posicionamento doutrinário acerca do tema e suas posições divergentes que contribuem para a riqueza do debate do tema.

Também será analisada a posição dos Tribunais Superiores quanto ao tema para que possa ser entendido o raciocínio jurídico utilizado no assunto que vem tendo cada vez maior significância para a sociedade.

2 A proteção ao meio ambiente como direito fundamental

Os avanços tecnológico, industrial e de consumo que as sociedades vislumbraram ao longo dos séculos trouxeram, de forma óbvia, grandes impactos naturais. Com isso, a consciência da preservação ao meio ambiente passou a se tornar uma preocupação comum entre os Estados, principalmente no sentido do temor à escassez de bens naturais essenciais à vida humana.

A tutela ambiental, então, insurge-se em um contexto a partir do qual a degradação do meio ambiente deixa de representar uma ameaça não somente ao bem-estar ou a qualidade de vida humana, mas também em um horizonte que reflete um risco a manutenção de sua própria sobrevivência.

O meio ambiente foi definido na Conferência de Estocolmo, organizada pelas Nações Unidas em 1972, como sendo “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”.

Diante desse contexto de conscientização ambiental e reflexão sobre a importância da preservação como garantia do nosso futuro como espécie no planeta, o constituinte de 1988 resolve trazer o meio ambiente o status de direito fundamental de previsão constitucional.

Destaca-se nesse contexto a preservação do meio ambiente correlaciona-se diretamente com o direito à vida e com a dignidade da pessoa humana, na medida em que uma vida digna pressupõe uma vida saudável, que só encontra possibilidade em um meio ambiente equilibrado.

A Constituição Federal, em seu art. 225, caput traz a seguinte redação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Os direitos fundamentais estão classificados em três grandes dimensões que também podem ser chamadas de gerações. Assim, a doutrina constitucional, majoritariamente, reconhece três níveis de direitos fundamentais.

Segundo o doutrinador José Afonso da Silva (2006, p. 178): “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”

Os direitos de primeira geração correspondem aos direitos e garantias individuais e políticas clássicas, seriam direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. São denominados direitos de “liberdades públicas negativas” ou ainda, de “direitos negativos”, já que exigem do Estado uma postura de abstenção.

Já os direitos fundamentais de segunda geração exigem do Estado um comportamento positivo, ou seja, de fornecimento de prestações destinadas ao cumprimento da igualdade e redução dos problemas sociais. Podem ser resumidos em direitos sociais, econômicos e culturais.

São exemplos de direitos sociais os direitos relativos à seguridade social, à subsistência, ao trabalho. Sua presença, porém, leva em consideração a necessidade de meios e recursos, já que se exigem prestações positivas do Estado.

Fundada nos direitos coletivos da humanidade, podemos dividir os direitos de terceira geração em dois grupos de direitos: os direitos difusos e os direitos coletivos, estes que se baseiam na fraternidade e a solidariedade, já que ambos são grupos de interesse atrelados aos mesmos ideais e aspectos globais.

No Brasil, essa classe é formada pelo direito do consumidor, da criança, adolescente, idosos e portadores de deficiência, assim como a proteção dos bens que integram patrimônios comuns da humanidade: patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico, estético e turístico.

Nessa dimensão temos o direito ambiental ou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando se pretende defender a tutela de um meio ambiente sadio e equilibrado, não é possível fazê-lo apenas para uma ou para algumas pessoas, é um direito em que todos instintivamente se beneficiam.

Paulo Affonso Leme Machado (2007, p. 118) explica que:

“O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades.”

Portanto, a preservação ambiental deve ser entendida não só como um direito fundamental constitucionalmente elencado, mas também um dever de todos da sociedade.

A Constituição Federal reparte esse dever entre o Poder Público e a sociedade. Cria-se assim a chamada de função ambiental, consubstanciada na obrigação, cometida ao Estado e aos integrantes do corpo social, de preservação do meio ambiente.

Para além da Constituição Federal, nosso ordenamento jurídico também traz leis ambientais que definem tanto diretrizes quanto as infrações ambientais e suas penalidades. A lei nº 9.605 é uma das principais, foi sancionada em 1998 com o intuito de reordenar a legislação ambiental quanto às infrações e punições, concedendo à sociedade, aos órgãos ambientais e ao Ministério Público mecanismos mais eficazes para penalizar os infratores do meio ambiente.

A lei federal passou a prever também a responsabilização penal de pessoas jurídicas e de seus representantes sob seus atos ou omissões, além de estabelecer quais ações devem ser consideradas como lesivas ao ecossistema, e quais as punições para cada caso.

3 O Princípio da Insignificância e o Meio Ambiente

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um princípio jurídico, aplicado ao direito penal, que tem como objetivo afastar a tipicidade penal de um delito cometido.

Decorre do entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais.

Isso significa descaracterizar um ato que, de imediato, seria compreendido como crime, mas, por ter impacto insignificante, é destituído de sua tipicidade, isentando o autor da ação de pena.

Ele é um princípio que não está disposto em legislação específica. Portanto, é utilizado enquanto ferramenta do direito penal a partir da jurisprudência originada em torno de situações que se enquadrem no princípio.

O princípio da insignificância se apoia, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sobre outro princípio: o da intervenção mínima. Este estabelece que o direito penal só deve ser aplicado como última possibilidade, impedindo que o Estado exerça poder punitivista de maneira relativamente discricionária. Se atrela ainda a outros dois princípios: da dignidade da pessoa humana e o da legalidade.

O Direito Penal deve atuar como última alternativa diante dos fatos e não como a busca principal – do contrário, viver-se-ia pela pretensão de vingança. Sendo assim, ignorar o aspecto da insignificância ou da bagatela equivaleria a ensejar o poder punitivo do Estado em força maior que a demandada pelo ato do autor.

Aplicado no plano concreto, esse princípio leva em consideração, sobretudo, o grau da lesão ocasionada, verificando se o fato atingiu um nível que consiga alcançar a tipicidade material imposta pelo Direito Penal.

Para o Supremo Tribunal Federal brasileiro, tal princípio é legítimo e o conceitua da seguinte forma:

“O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não

apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua não aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Glossário Jurídico)

Quanto aos crimes ambientais, o questionamento que se traz no presente trabalho é se a lógica de aplicação desse princípio pode ser usada quanto aos crimes ambientais que tutelam bens jurídicos coletivos e difusos, ou seja, que pertencem a toda sociedade/humanidade.

É certo que o tema traz divergentes posições doutrinárias. Nota-se que parte da doutrina entende que algumas características da lesão a bens difusos, como a pluralidade de vítimas, a transcendência temporal e a cumulatividade, por exemplo, seriam suficientes para demonstrar a gravidade da conduta.

Isso afastaria a incidência do crime de bagatela em relação a tais delitos, em especial quanto aos ambientais, cuja proteção e preservação para as presentes e futuras gerações se impõe tanto ao poder público quanto à coletividade.

Muitas vezes, carece de efetividade pela falta de dispositivos legais específicos que concretizem o valor constitucional. Em outras palavras, a consideração do meio ambiente equilibrado como um direito fundamental em diversas situações não é suficiente para impor a proteção ambiental em face de um caso concreto de dano.

4 Posicionamento jurisprudencial

A jurisprudência se consolidou no sentido da possível aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tanto com relação aos de perigo concreto, em que há dano efetivo ao bem jurídico tutelado, quanto aos de perigo abstrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser possível a aplicação do Princípio da Insignificância, quando, presentes alguns requisitos como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, inexpressividade da lesão jurídica provocada e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

O posicionamento foi exposto nos seguintes julgados atuais nos tribunais brasileiros:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE PEQUENA QUANTIDADE DE PEIXES NO PERÍODO DO DEFESO. FALTA DE ADEQUAÇÃO SOCIAL NA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. 1. O apelante foi condenado a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 34 da Lei 9.605 /98, por ter sido flagrado pescando em período proibido, tendo consigo dois peixes da espécie pacu, além de alguns petrechos de pesca, conduta que, a despeito da tipificação penal formal, não maltrata de forma significativa o bem jurídico protegido, expresso no meio ambiente em geral e, em particular, a fauna ictiológica. 2. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, senão também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal. 3. A pesca de pequena quantidade de pescado (4,4 kg de pacu), com inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, não justifica a

condenação do apelante, por absoluta falta de adequação social, o que aconselha a aplicação, em caráter excepcional, do princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade. 4. Concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º - CPP). Improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado. Apelação (que buscava a concessão da justiça gratuita) julgada prejudicada, por falta de objeto.

Aplicação do princípio em caso concreto julgado no Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CAÇA DE DOIS JABUTIS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O trancamento de ação penal, na via estreita do habeas corpus, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa - "conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria" - se mostra visível e indubitosa, em face da prova preconstituída, hipótese presente no presente writ. 2. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas também ao plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal. 3. A caça e apreensão de 2 (dois) jabutis para consumo próprio não justifica a abertura de processo penal, por absoluta falta de adequação social. Incidência do princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade. 4. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal.

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605 /98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.

Pode-se observar em outro julgado o mesmo raciocínio jurídico:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605 /1998. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Somente se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, conceito no qual se inserem não apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta" (AgRg no REsp XXXXX/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020). 2. No caso, a conduta atribuída refere-se à prática de atividade pesqueira utilizando equipamentos proibidos pela Portaria SUDEPE nº 466 de 8/11/1972, a saber, "uma rede de arrasto confeccionada em nylon e medindo cerca de 50 (cinquenta) metros de comprimento por 1, 5 (um e meio) metro de altura e com malha de 35 (trinta e cinco) mm" (fl. 4), não se podendo

negar, diante das dimensões e características do petrecho, o risco que a conduta representa ao ecossistema aquático, independentemente da quantidade de peixes que tenham sido pescados ou apreendidos. 3. Agravo regimental improvido.

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CRIME DO ART. 56 DA LEI 9605 /1998. FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO E PLURIDIMENSIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL OBSERVADA. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.) 2. Predomina nesta Corte entendimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para aferir, com cautela, o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado as presentes e futuras gerações, consoante princípio da equidade intergeracional. 3. O art. 56 da Lei 9.605 /1998 descreve crime ambiental formal de perigo abstrato, ante a presunção absoluta do legislador de perigo na realização da conduta típica e a prescindibilidade de resultado naturalístico, e pluridimensional, pois, além de proteger o meio ambiente em si, tutela diretamente a saúde pública, haja vista a periclitância de seus

objetos, altamente nocivos e prejudiciais, com alta capacidade ofensiva. Não há falar, portanto, em ausência de periculosidade social da ação, porquanto lhe é inerente. 4. Recurso desprovido.

Dessa forma, pode-se afirmar que para as Cortes brasileiras a aplicação do Princípio da Insignificância nos casos de delitos e infrações ambientais é possível a partir do exame minucioso do caso concreto em que resta comprovada a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma.

Importante ressaltar que a lógica adotada é sempre a de proteção ao meio ambiente e que o princípio só deve ser aplicado excepcionalmente quando da análise de cada particularidade dos casos reais, se entende que o dano causado não alcançou uma violação grave ao meio ambiente.

É necessário que a punibilidade do Estado atue quando provocada, mas que essa atuação seja feita quando há realmente no espaço fático uma demonstração de dano real a ser recompensado.

5 Conclusão

Muito embora a tutela penal ambiental tenha como objetivo principal proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Não deixa de ser imperioso refletir que inserido no contexto atual de mudanças comportamentais das sociedades em relação à proteção ambiental cabe sim um questionamento sobre o que seria um impacto ínfimo uma vez que esses impactos não podem ser muitas vezes valorados precisamente como ocorre com outros bens jurídicos tutelados e de importância social como o patrimônio por exemplo.

O patrimônio pode ser expressado em valor econômico, mas um impacto ambiental, por “menor” que seja considerado, pode trazer consequências negativas e impactos ainda nem imaginados no futuro.

É imprescindível, portanto, trazer a reflexão de um tema tão atual e importante para nossa sociedade e para o mundo em geral. Levando em consideração que somos o país em que está situada a maior floresta do planeta, em que a biodiversidade é gigantesca, é preciso que sejamos um exemplo positivo de como agir.

Demonstra-se que há muito a ser feito e discutido, uma vez que nota-se um pensamento muitas vezes estritamente voltado para a geração de lucro e não na necessidade e importância da preservação ambiental.

Por essa razão, a discussão do tema se mostra relevante para questionar até que ponto pode se considerar a punição do Estado como a melhor via na tutela ambiental ou que talvez uma postura voltada para educação seja a mais benéfica e impactante.

Porém, a postura adotada atualmente pelos tribunais é de que se avalie caso a caso com as suas devidas particularidades e que a responsabilização penal tenha sua aplicação somente quando o impacto gerado pela ação seja considerado significativamente.

Os avanços tem sido considerados mínimos e grandes problemas ainda são noticiados, mas a atuação dos tribunais tem demonstrado uma postura mais protetiva e voltada para o pensamento de que a proteção ao meio ambiente deve ser a prioridade.

Enquanto sociedade, é preciso avançar no tema e discutir a realidade para que o mandamento da nossa Constituição possa ser materialmente cumprido e para que o Brasil possa cada vez mais se tornar um bom exemplo quanto a tutela ambiental e seus impactos.

6. Bibliografia

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 28 ed. São Paulo: Juspodivm.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Prin%C3%ADpio+da+Insignific%C3%A2ncia+Face+aos+Crimes+Ambientais>